

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 072

08/09/2020

Sumário:

- ESTABILIDADE NOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - GENERALIDADES
- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2020
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2020



ESTABILIDADE NOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO GENERALIDADES

Via de regra, não há nenhum impedimento legal o desligamento do empregado estável no último dia do contrato de prazo determinado, inclusive o de experiência. Vez que, ocorre naturalmente a "extinção do contrato de trabalho". Portanto, não se trata de "dispensa arbitrária ou de dispensa sem justa causa", o que seria o motivo de impedimento para o desligamento.

Quebra de contrato

Na hipótese de ocorrer a "interrupção do contrato por iniciativa do empregador sem justa causa", há o entendimento de que haverá a caracterização da "dispensa sem justa causa". Por isso, que para fins de saque do FGTS é atribuído um só código (código 01) na ocorrência de "despedida sem justa causa" e também para "rescisão antecipada", além da multa rescisória de 40% que também se paga na ocasião da dispensa sem justa causa.

O aviso prévio é devido na dispensa sem justa causa, mas não se aplica na quebra de contrato, pois é substituído pela indenização na forma do art. 479 da CLT.

Assim, o desligamento do empregado estável deverá ocorrer somente ao término do contrato por prazo determinado. Ocorrendo a interrupção, a empresa arcará com o ônus da dispensa, inclusive a reintegração, se for o caso.

Gravidez e Acidente do trabalho

Na esfera jurisprudencial, com relação a gravidez e o acidente do trabalho, em 25/09/12 o TST mudou o seu entendimento, ao alterar as Súmulas 244 (gestante) e 378 (acidente do trabalho), estendendo-se as respectivas estabilidades aos contratos por prazo determinado.

Gravidez - Súmula 244 do TST

"A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Fundamenta-se de que a garantia de emprego tem por objeto primordial a proteção do nascituro, e que a trabalhadora gestante é mera beneficiária da condição material protetora da natalidade.

Esta interpretação vai de encontro com o espírito da proteção constitucional decorrente da dignidade da pessoa humana e da proteção à própria vida, porquanto tal amparo abrange não somente a empregada gestante, mas também a vida do nascituro (Arts. 1º, III e 5º da CF). O Supremo Tribunal Federal possui consolidada jurisprudência no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória.

Acidente do trabalho - Súmula 378 do TST

"O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

A garantia de emprego se justifica sob o fundamento de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura por um ano o emprego do trabalhador acidentado ou com doença profissional, após o retorno da licença, não fixando restrições e distinções quanto à modalidade do contrato de trabalho para conceder estabilidade acidentária. Pois, qualquer que seja o tipo de contrato, o empregado sempre estará sob os riscos do acidente de trabalho desde o seu primeiro dia de trabalho.

A Constituição Federal (Artigo 7º, XXII), garantiu aos trabalhadores direitos sociais mínimos, normas que reduzam os riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Assim, o risco do negócio não deve recair sobre o empregado acidentado, devendo o ônus e risco ser invertido ao empregador (Art. 2º da CLT). Logo, é razoável que o empregado acidentado no trabalho seja amparado, mesmo com termo final definido.

Na prática

Por outro ângulo, é razoável que os tribunais devam zelar pelas questões sociais, mas inserir a estabilidade nos contratos por prazo determinado é um tanto controvertido. Pois, em se admitindo a aplicação das referidas súmulas do TST, praticamente todos os contratos por "prazo determinado" gerariam uma transformação da modalidade em um contrato de trabalho por "prazo indeterminado" (art. 451, CLT), vez que a estabilidade ultrapassaria o prazo prefixado para a duração do pacto. A questão é, como colocar na prática.

Exemplos:

No caso de uma aprendiz grávida, a estabilidade ultrapassaria o prazo prefixado para a duração do contrato de aprendizagem, que tem a duração máxima de até 2 anos (§ 3º, art. 428, da CLT) e ocorreria a sua extinção automaticamente no seu termo final (final do contrato) ou quando o aprendiz completar 24 anos (exceto o deficiente). Ademais, o quê fazer com a aprendiz que ainda não é profissional formada?.

No caso de uma temporária grávida contratada por 30 dias para substituir um empregado em gozo de férias. Substituir quem após o 30º dia?

No caso de acidente do trabalho de um pedreiro que foi contratado por prazo determinado de 30 dias para refazer um muro derrubado em função de uma enchente. A empresa deverá paralisar a obra, esperando o empregado retornar, mesmo após 30º dia?. E o quê fazer com este pedreiro durante a estabilidade de 12 meses?.

Gravidez - Temporário (Lei nº 6.019/74)

Em 18/11/19, o Pleno do TST julgou o processo IAC 5639-31.2013.5.12.0051 e decidiu que gestantes admitidas por contrato temporário não têm direito a estabilidade.

Os Ministros levaram em consideração o fato de não haver expectativa de contratação definitiva e que são contratações para situações excepcionais. Pois, o contrato temporário, previsto na Lei nº 6.019/74, só pode ser usado para a "substituição de funcionário afastado por doença, licença-maternidade" ou para "atender demanda extraordinária de mão de obra".

Por tratar-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC (art. 947 do CPC), a referida decisão deverá ser aplicado aos processos que estão em andamento na Justiça do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) em todo o país, o que levará à reformulação da jurisprudência até então prevista no item III da Súmula nº 244 do TST.

Gravidez na aprendizagem

Em 04/08/20, por decisão unânime, a 4ª turma do TST negou pretensão de aprendiz que buscava o reconhecimento da estabilidade de gestante em contrato de trabalho por prazo determinado.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL).

I) Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT.

II) A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado, na modalidade de contrato de aprendizagem, encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

III) A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa – como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras.

IV) O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018.

V) A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral.

VI) Recurso de revista de que não se conhece."

(TST-RR-1001175-75.2016.5.02.0032, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 4/8/2020)

A decisão foi baseada na tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018, que levou a discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado, na modalidade de contrato de aprendizagem, que encontra-se superada.

A decisão do STF no Tema 497 é de clareza ofuscante quando elege como pressupostos da estabilidade da gestante a "anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato" e "dispensa sem justa causa", ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho.

Assim, até que haja a manifestação definitiva do julgamento no STF no RE 629.053/SP, não há direito à garantia provisória de emprego, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado ou temporário.

A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada.

Insegurança jurídica

Conquanto o acórdão faça menção da gravidez no contrato de aprendizagem, também estendeu a toda e qualquer forma de pactuação de contratos a termo, o que inclui o contrato de experiência. Logo, essa nova decisão do TST entendeu ser incompatível a estabilidade gestacional nos contratos por prazo determinado, sob a fundamentação de que somente exige a "anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa", de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018.

Diante desta insegurança jurídica que foi criada (divergências entre turmas do próprio TST), cabe ao DP/RH encaminhar o caso ao setor jurídico, a fim de analisar o procedimento estratégico para defesa, antes mesmo de formalizar qualquer desligamento do empregado estável ao término do contrato por prazo determinado, nas situações de gravidez e acidente do trabalho.



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2020

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (1) %	MULTA (2) %
SET/20	0,00000000	0,00	00
AGO/20	0,00000000	0,00	0,33/dia(3)
JUL/20	0,00000000	1,00	0,33/dia(3)
JUN/20	0,00000000	1,16	0,33/dia(3)
MAI/20 (4)	0,00000000	1,35	20
ABR/20(4)	0,00000000	1,56	20
MAR/20(4)	0,00000000	1,80	20
FEV/20	0,00000000	2,08	20
JAN/20	0,00000000	2,42	20
DEZ/19	0,00000000	2,71	20
NOV/19	0,00000000	3,09	20
OUT/19	0,00000000	3,46	20
SET/19	0,00000000	3,84	20
AGO/19	0,00000000	4,32	20
JUL/19	0,00000000	4,78	20
JUN/19	0,00000000	5,28	20
MAI/19	0,00000000	5,85	20
ABR/19	0,00000000	6,32	20
MAR/19	0,00000000	6,86	20
FEV/19	0,00000000	7,38	20
JAN/19	0,00000000	7,85	20
DEZ/18	0,00000000	8,34	20
NOV/18	0,00000000	8,88	20
OUT/18	0,00000000	9,37	20
SET/18	0,00000000	9,86	20
AGO/18	0,00000000	10,40	20
JUL/18	0,00000000	10,87	20
JUN/18	0,00000000	11,44	20
MAI/18	0,00000000	11,98	20
ABR/18	0,00000000	12,50	20
MAR/18	0,00000000	13,02	20
FEV/18	0,00000000	13,54	20
JAN/18	0,00000000	14,07	20
DEZ/17	0,00000000	14,54	20
NOV/17	0,00000000	15,12	20
OUT/17	0,00000000	15,66	20
SET/17	0,00000000	16,23	20
AGO/17	0,00000000	16,87	20
JUL/17	0,00000000	17,51	20
JUN/17	0,00000000	18,31	20

MAI/17	0,00000000	19,11	20
ABR/17	0,00000000	19,92	20
MAR/17	0,00000000	20,85	20
FEV/17	0,00000000	21,64	20
JAN/17	0,00000000	22,69	20
DEZ/16	0,00000000	23,56	20
NOV/16	0,00000000	24,65	20
OUT/16	0,00000000	25,77	20
SET/16	0,00000000	26,81	20
AGO/16	0,00000000	27,86	20
JUL/16	0,00000000	28,97	20
JUN/16	0,00000000	30,19	20
MAI/16	0,00000000	31,30	20
ABR/16	0,00000000	32,46	20
MAR/16	0,00000000	33,57	20
FEV/16	0,00000000	34,63	20
JAN/16	0,00000000	35,79	20
DEZ/15	0,00000000	36,79	20
NOV/15	0,00000000	37,85	20
OUT/15	0,00000000	39,01	20
SET/15	0,00000000	40,07	20
AGO/15	0,00000000	41,18	20
JUL/15	0,00000000	42,29	20
JUN/15	0,00000000	43,40	20
MAI/15	0,00000000	44,58	20
ABR/15	0,00000000	45,65	20
MAR/15	0,00000000	46,64	20
FEV/15	0,00000000	47,59	20
JAN/15	0,00000000	48,63	20
DEZ/14	0,00000000	49,45	20
NOV/14	0,00000000	50,39	20
OUT/14	0,00000000	51,35	20
SET/14	0,00000000	52,19	20
AGO/14	0,00000000	53,14	20
JUL/14	0,00000000	54,05	20
JUN/14	0,00000000	54,92	20
MAI/14	0,00000000	55,87	20
ABR/14	0,00000000	56,69	20
MAR/14	0,00000000	57,56	20
FEV/14	0,00000000	58,38	20
JAN/14	0,00000000	59,15	20
DEZ/13	0,00000000	59,94	20
NOV/13	0,00000000	60,79	20
OUT/13	0,00000000	61,58	20
SET/13	0,00000000	62,30	20
AGO/13	0,00000000	63,11	20
JUL/13	0,00000000	63,82	20
JUN/13	0,00000000	64,53	20
MAI/13	0,00000000	65,25	20
ABR/13	0,00000000	65,86	20
MAR/13	0,00000000	66,46	20
FEV/13	0,00000000	67,07	20
JAN/13	0,00000000	67,62	20
DEZ/12	0,00000000	68,11	20
NOV/12	0,00000000	68,71	20
OUT/12	0,00000000	69,26	20
SET/12	0,00000000	69,81	20
AGO/12	0,00000000	70,42	20
JUL/12	0,00000000	70,96	20
JUN/12	0,00000000	71,65	20
MAI/12	0,00000000	72,33	20
ABR/12	0,00000000	72,97	20
MAR/12	0,00000000	73,71	20
FEV/12	0,00000000	74,42	20
JAN/12	0,00000000	75,24	20
DEZ/11	0,00000000	75,99	20
NOV/11	0,00000000	76,88	20
OUT/11	0,00000000	77,79	20
SET/11	0,00000000	78,65	20

AGO/11	0,00000000	79,53	20
JUL/11	0,00000000	80,47	20
JUN/11	0,00000000	81,54	20
MAI/11	0,00000000	82,51	20
ABR/11	0,00000000	83,47	20
MAR/11	0,00000000	84,46	20
FEV/11	0,00000000	85,30	20
JAN/11	0,00000000	86,22	20
DEZ/10	0,00000000	87,06	20
NOV/10	0,00000000	87,92	20
OUT/10	0,00000000	88,85	20
SET/10	0,00000000	89,66	20
AGO/10	0,00000000	90,47	20
JUL/10	0,00000000	91,32	20
JUN/10	0,00000000	92,21	20
MAI/10	0,00000000	93,07	20
ABR/10	0,00000000	93,86	20
MAR/10	0,00000000	94,61	20
FEV/10	0,00000000	95,28	20
JAN/10	0,00000000	96,04	20
DEZ/09	0,00000000	96,63	20
NOV/09	0,00000000	97,29	20
OUT/09	0,00000000	98,02	20
SET/09	0,00000000	98,68	20
AGO/09	0,00000000	99,37	20
JUL/09	0,00000000	100,06	20
JUN/09	0,00000000	100,75	20
MAI/09	0,00000000	101,54	20
ABR/09	0,00000000	102,30	20
MAR/09	0,00000000	103,07	20
FEV/09	0,00000000	103,91	20
JAN/09	0,00000000	104,88	20
DEZ/08	0,00000000	105,74	20
NOV/08	0,00000000	107,79	10
OUT/08	0,00000000	108,91	10
SET/08	0,00000000	109,93	10
AGO/08	0,00000000	111,11	10
JUL/08	0,00000000	112,21	10
JUN/08	0,00000000	113,23	10
MAI/08	0,00000000	114,30	10
ABR/08	0,00000000	115,26	10
MAR/08	0,00000000	116,14	10
FEV/08	0,00000000	117,04	10
JAN/08	0,00000000	117,88	10
DEZ/07	0,00000000	118,68	10
NOV/07	0,00000000	119,61	10
OUT/07	0,00000000	120,45	10
SET/07	0,00000000	121,29	10
AGO/07	0,00000000	122,22	10
JUL/07	0,00000000	123,22	10
JUN/07	0,00000000	124,22	10
MAI/07	0,00000000	125,22	10
ABR/07	0,00000000	126,22	10
MAR/07	0,00000000	127,25	10
FEV/07	0,00000000	128,25	10
JAN/07	0,00000000	129,30	10
DEZ/06	0,00000000	130,30	10
NOV/06	0,00000000	131,38	10
OUT/06	0,00000000	132,38	10
SET/06	0,00000000	133,40	10
AGO/06	0,00000000	134,49	10
JUL/06	0,00000000	135,55	10
JUN/06	0,00000000	136,81	10
MAI/06	0,00000000	137,98	10
ABR/06	0,00000000	139,16	10
MAR/06	0,00000000	140,44	10
FEV/06	0,00000000	141,52	10
JAN/06	0,00000000	142,94	10
DEZ/05	0,00000000	144,09	10

NOV/05	0,00000000	145,52	10
OUT/05	0,00000000	146,99	10
SET/05	0,00000000	148,37	10
AGO/05	0,00000000	149,78	10
JUL/05	0,00000000	151,28	10
JUN/05	0,00000000	152,94	10
MAI/05	0,00000000	154,45	10
ABR/05	0,00000000	156,04	10
MAR/05	0,00000000	157,54	10
FEV/05	0,00000000	158,95	10
JAN/05	0,00000000	160,48	10
DEZ/04	0,00000000	161,70	10
NOV/04	0,00000000	163,08	10
OUT/04	0,00000000	164,56	10
SET/04	0,00000000	165,81	10
AGO/04	0,00000000	167,02	10
JUL/04	0,00000000	168,27	10
JUN/04	0,00000000	169,56	10
MAI/04	0,00000000	170,85	10
ABR/04	0,00000000	172,08	10
MAR/04	0,00000000	173,31	10
FEV/04	0,00000000	174,49	10
JAN/04	0,00000000	175,87	10
DEZ/03	0,00000000	176,95	10
NOV/03	0,00000000	178,22	10
OUT/03	0,00000000	179,59	10
SET/03	0,00000000	180,93	10
AGO/03	0,00000000	182,57	10
JUL/03	0,00000000	184,25	10
JUN/03	0,00000000	186,02	10
MAI/03	0,00000000	188,10	10
ABR/03	0,00000000	189,96	10
MAR/03	0,00000000	191,93	10
FEV/03	0,00000000	193,80	10
JAN/03	0,00000000	195,58	10
DEZ/02	0,00000000	197,41	10
NOV/02	0,00000000	199,38	10
OUT/02	0,00000000	201,12	10
SET/02	0,00000000	202,66	10
AGO/02	0,00000000	204,31	10
JUL/02	0,00000000	205,69	10
JUN/02	0,00000000	207,13	10
MAI/02	0,00000000	208,67	10
ABR/02	0,00000000	210,00	10
MAR/02	0,00000000	211,41	10
FEV/02	0,00000000	212,89	10
JAN/02	0,00000000	214,26	10
DEZ/01	0,00000000	215,51	10
NOV/01	0,00000000	217,04	10
OUT/01	0,00000000	218,43	10
SET/01	0,00000000	219,82	10
AGO/01	0,00000000	221,35	10
JUL/01	0,00000000	222,67	10
JUN/01	0,00000000	224,27	10
MAI/01	0,00000000	225,77	10
ABR/01	0,00000000	227,04	10
MAR/01	0,00000000	228,38	10
FEV/01	0,00000000	229,57	10
JAN/01	0,00000000	230,83	10
DEZ/00	0,00000000	231,85	10
NOV/00	0,00000000	233,12	10
OUT/00	0,00000000	234,32	10
SET/00	0,00000000	235,54	10
AGO/00	0,00000000	236,83	10
JUL/00	0,00000000	238,05	10
JUN/00	0,00000000	239,46	10
MAI/00	0,00000000	240,77	10
ABR/00	0,00000000	242,16	10
MAR/00	0,00000000	243,65	10

FEV/00	0,00000000	244,95	10
JAN/00	0,00000000	246,40	10
DEZ/99	0,00000000	247,85	10
NOV/99	0,00000000	249,31	10
OUT/99	0,00000000	250,91	10
SET/99	0,00000000	252,30	10
AGO/99	0,00000000	253,68	10
JUL/99	0,00000000	255,17	10
JUN/99	0,00000000	256,74	10
MAI/99	0,00000000	258,40	10
ABR/99	0,00000000	260,07	10
MAR/99	0,00000000	262,09	10
FEV/99	0,00000000	264,44	10
JAN/99	0,00000000	267,77	10
DEZ/98	0,00000000	270,15	10
NOV/98	0,00000000	272,33	10
OUT/98	0,00000000	274,73	10
SET/98	0,00000000	277,36	10
AGO/98	0,00000000	280,30	10
JUL/98	0,00000000	282,79	10
JUN/98	0,00000000	284,27	10
MAI/98	0,00000000	285,97	10
ABR/98	0,00000000	287,57	10
MAR/98	0,00000000	289,20	10
FEV/98	0,00000000	290,91	10
JAN/98	0,00000000	293,11	10
DEZ/97	0,00000000	295,24	10
NOV/97	0,00000000	297,91	10
OUT/97	0,00000000	300,88	10
SET/97	0,00000000	303,92	10
AGO/97	0,00000000	305,59	10
JUL/97	0,00000000	307,18	10
JUN/97	0,00000000	308,77	10
MAI/97	0,00000000	310,37	10
ABR/97	0,00000000	311,98	10
MAR/97	0,00000000	313,56	10
FEV/97	0,00000000	315,22	10
JAN/97	0,00000000	316,86	10
DEZ/96	0,00000000	318,53	10
NOV/96	0,00000000	320,26	10
OUT/96	0,00000000	322,06	10
SET/96	0,00000000	323,86	10
AGO/96	0,00000000	325,72	10
JUL/96	0,00000000	327,62	10
JUN/96	0,00000000	329,59	10
MAI/96	0,00000000	331,52	10
ABR/96	0,00000000	333,50	10
MAR/96	0,00000000	335,51	10
FEV/96	0,00000000	337,58	10
JAN/96	0,00000000	339,80	10
DEZ/95	0,00000000	342,15	10
NOV/95	0,00000000	344,73	10
OUT/95	0,00000000	347,51	10
SET/95	0,00000000	350,39	10
AGO/95	0,00000000	353,48	10
JUL/95	0,00000000	356,80	10
JUN/95	0,00000000	360,64	10
MAI/95	0,00000000	364,66	10
ABR/95	0,00000000	368,70	10
MAR/95	0,00000000	372,95	10
FEV/95	0,00000000	377,21	10
JAN/95	0,00000000	379,81	10
DEZ/94	1,47775972	343,26	10
NOV/94	1,51103052	344,26	10
OUT/94	1,55569384	345,26	10
SET/94	1,58528852	346,26	10
AGO/94	1,61108426	347,26	10
JUL/94	1,69176112	348,26	10
JUN/94	0,00064727	349,26	10

MAI/94	0,00093628	350,26	10
ABR/94	0,00135020	351,26	10
MAR/94	0,00190716	352,26	10
FEV/94	0,00273928	353,26	10
JAN/94	0,00382673	354,26	10
DEZ/93	0,00532566	355,26	10
NOV/93	0,00727961	356,26	10
OUT/93	0,00974754	357,26	10
SET/93	0,01317523	358,26	10
AGO/93	0,01770538	359,26	10
JUL/93	0,00002337	360,26	10
JUN/93	0,00003053	361,26	10
MAI/93	0,00003980	362,26	10
ABR/93	0,00005126	363,26	10
MAR/93	0,00006528	364,26	10
FEV/93	0,00008223	365,26	10
JAN/93	0,00010420	366,26	10
DEZ/92	0,00013491	367,26	10
NOV/92	0,00016660	368,26	10
OUT/92	0,00020608	369,26	10
SET/92	0,00025859	370,26	10
AGO/92	0,00031892	371,26	10
JUL/92	0,00039271	372,26	10
JUN/92	0,00047522	373,26	10
MAI/92	0,00058581	374,26	10
ABR/92	0,00072318	375,26	10
MAR/92	0,00086658	376,26	10
FEV/92	0,00105748	377,26	10
JAN/92	0,00133349	378,26	10
DEZ/91	0,00167487	379,26	10
NOV/91	0,00167487	400,45	40
OUT/91	0,00167487	439,40	40
SET/91	0,00167487	474,61	40
AGO/91	0,00167487	505,98	40
JUL/91	0,00167487	534,34	10
JUN/91	0,00167487	561,26	10
MAI/91	0,00167487	588,68	10
ABR/91	0,00167487	617,10	10
MAR/91	0,00167487	646,62	10
FEV/91	0,00167487	676,65	10
JAN/91	0,00167487	708,82	10
DEZ/90	0,00201337	714,78	10
NOV/90	0,00240361	715,78	10
OUT/90	0,00280374	716,78	10
SET/90	0,00318812	717,78	10
AGO/90	0,00359780	718,78	10
JUL/90	0,00397833	719,78	10
JUN/90	0,00440760	720,78	10
MAI/90	0,00483117	721,78	10
ABR/90	0,00509111	722,78	10
MAR/90	0,00509111	723,78	10
FEV/90	0,00635213	724,78	10
JAN/90	0,01084363	725,78	10
DEZ/89	0,01797005	726,78	10
NOV/89	0,02726627	727,78	10
OUT/89	0,03951094	728,78	10
SET/89	0,05466369	729,78	10
AGO/89	0,07877165	730,78	50
JUL/89	0,10187871	731,78	50
JUN/89	0,13118799	732,78	50
MAI/89	0,16376126	733,78	50
ABR/89	0,18004271	734,78	50
MAR/89	0,19318896	735,78	50
FEV/89	0,20498241	736,78	50
JAN/89	0,21232724	737,78	50
DEZ/88	0,00021233	738,78	50
NOV/88	0,00021233	739,78	50
OUT/88	0,00027359	740,78	50
SET/88	0,00034723	741,78	50

AGO/88	0,00044182	742,78	50
JUL/88	0,00054787	743,78	50
JUN/88	0,00066103	744,78	50
MAI/88	0,00081990	745,78	50
ABR/88	0,00098002	746,78	50
MAR/88	0,00115424	747,78	50
FEV/88	0,00137677	748,78	50
JAN/88	0,00159719	749,78	50
DEZ/87	0,00188403	750,78	50
NOV/87	0,00219509	751,78	50
OUT/87	0,00250546	752,78	50
SET/87	0,00282715	753,78	50
AGO/87	0,00308669	754,78	50
JUL/87	0,00326203	755,78	50
JUN/87	0,00346950	756,78	50
MAI/87	0,00357530	757,78	50
ABR/87	0,00421959	758,78	50
MAR/87	0,00520873	759,78	50
FEV/87	0,00630045	760,78	50
JAN/87	0,00721490	761,78	50
DEZ/86	0,00863059	762,78	50
NOV/86	0,01008153	763,78	50
OUT/86	0,01081460	764,78	50
SET/86	0,01117046	765,78	50
AGO/86	0,01138196	766,78	50
JUL/86	0,01157811	767,78	50
JUN/86	0,01177263	768,78	50
MAI/86	0,01191284	769,78	50
ABR/86	0,01206421	770,78	50
MAR/86	0,01223316	771,78	50
FEV/86	0,00001233	772,78	50

SELIC 08/2020 = 0,16%

Notas:

(1) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(2) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(3) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

(4) A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(4) A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da	4% dentro do mês do vencimento; 7% no

	obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49

54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 717,78%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 717,78% = R\$ 9.740,20

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher: 1.356,99 + 9.740,20 + 135,70 = **R\$ 11.232,89**

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 351,26%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 351,26% = R\$ 26.725,83

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher: 7.608,56 + 26.725,83 + 760,86 = **R\$ 35.095,25**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 347,26%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 347,26% = R\$ 5.357,94

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher: 1.542,92 + 5.357,94 + 154,29 = **R\$ 7.055,15.**

**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2020**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
set/20	-	0,00	0,33/dia*
ago/20	-	1,00	0,33/dia*
jul/20	-	1,16	0,33/dia*
jun/20	-	1,35	0,33/dia*
mai/20	-	1,56	20
abr/20	-	1,80	20
mar/20	-	2,08	20
fev/20	-	2,42	20
jan/20	-	2,71	20
dez/19	-	3,09	20
nov/19	-	3,46	20
out/19	-	3,84	20
set/19	-	4,32	20
ago/19	-	4,78	20
jul/19	-	5,28	20
jun/19	-	5,85	20
mai/19	-	6,32	20
abr/19	-	6,86	20
mar/19	-	7,38	20
fev/19	-	7,85	20
jan/19	-	8,34	20
dez/18	-	8,88	20
nov/18	-	9,37	20
out/18	-	9,86	20
set/18	-	10,40	20
ago/18	-	10,87	20
jul/18	-	11,44	20
jun/18	-	11,98	20
mai/18	-	12,50	20
abr/18	-	13,02	20
mar/18	-	13,54	20
fev/18	-	14,07	20
jan/18	-	14,54	20
dez/17	-	15,12	20
nov/17	-	15,66	20
out/17	-	16,23	20
set/17	-	16,87	20
ago/17	-	17,51	20
julho/17	-	18,31	20
junho/17	-	19,11	20
maio/17	-	19,92	20
abril/17	-	20,85	20
março/17	-	21,64	20
fevereiro/17	-	22,69	20
janeiro/17	-	23,56	20

dezembro/16	-	24,65	20
novembro/16	-	25,77	20
outubro/16	-	26,81	20
setembro/16	-	27,86	20
agosto/16	-	28,97	20
julho/16	-	30,19	20
junho/16	-	31,30	20
maio/16	-	32,46	20
abril/16	-	33,57	20
março/16	-	34,63	20
fevereiro/16	-	35,79	20
janeiro/16	-	36,79	20
dezembro/15	-	37,85	20
novembro/15	-	39,01	20
outubro/15	-	40,07	20
setembro/15	-	41,18	20
agosto/15	-	42,29	20
julho/15	-	43,40	20
junho/15	-	44,58	20
maio/15	-	45,65	20
abril/15	-	46,64	20
março/15	-	47,59	20
fevereiro/15	-	48,63	20
janeiro/15	-	49,45	20
dezembro/14	-	50,39	20
novembro/14	-	51,35	20
outubro/14	-	52,19	20
setembro/14	-	53,14	20
agosto/14	-	54,05	20
julho/14	-	54,92	20
junho/14	-	55,87	20
maio/14	-	56,69	20
abril/14	-	57,56	20
março/14	-	58,38	20
fevereiro/14	-	59,15	20
janeiro/14	-	59,94	20
dezembro/13	-	60,79	20
novembro/13	-	61,58	20
outubro/13	-	62,30	20
setembro/13	-	63,11	20
agosto/13	-	63,82	20
julho/13	-	64,53	20
junho/13	-	65,25	20
maio/13	-	65,86	20
abril/13	-	66,46	20
março/13	-	67,07	20
fevereiro/13	-	67,62	20
janeiro/13	-	68,11	20
dezembro/12	-	68,71	20
novembro/12	-	69,26	20
outubro/12	-	69,81	20
setembro/12	-	70,42	20
agosto/12	-	70,96	20
julho/12	-	71,65	20
junho/12	-	72,33	20
maio/12	-	72,97	20
abril/12	-	73,71	20
março/12	-	74,42	20
fevereiro/12	-	75,24	20
janeiro/12	-	75,99	20
dezembro/11	-	76,88	20
novembro/11	-	77,79	20
outubro/11	-	78,65	20
setembro/11	-	79,53	20
agosto/11	-	80,47	20
julho/11	-	81,54	20
junho/11	-	82,51	20
maio/11	-	83,47	20
abril/11	-	84,46	20

março/11	-	85,30	20
fevereiro/11	-	86,22	20
janeiro/11	-	87,06	20
dezembro/10	-	87,92	20
novembro/10	-	88,85	20
outubro/10	-	89,66	20
setembro/10	-	90,47	20
agosto/10	-	91,32	20
julho/10	-	92,21	20
junho/10	-	93,07	20
maio/10	-	93,86	20
abril/10	-	94,61	20
março/10	-	95,28	20
fevereiro/10	-	96,04	20
janeiro/10	-	96,63	20
dezembro/09	-	97,29	20
novembro/09	-	98,02	20
outubro/09	-	98,68	20
setembro/09	-	99,37	20
agosto/09	-	100,06	20
julho/09	-	100,75	20
junho/09	-	101,54	20
maio/09	-	102,30	20
abril/09	-	103,07	20
março/09	-	103,91	20
fevereiro/09	-	104,88	20
janeiro/09	-	105,74	20
dezembro/08	-	106,79	20
novembro/08	-	107,91	20
outubro/08	-	108,93	20
setembro/08	-	110,11	20
agosto/08	-	111,21	20
julho/08	-	112,23	20
junho/08	-	113,30	20
maio/08	-	114,26	20
abril/08	-	115,14	20
março/08	-	116,04	20
fevereiro/08	-	116,88	20
janeiro/08	-	117,68	20
dezembro/07	-	118,61	20
novembro/07	-	119,45	20
outubro/07	-	120,29	20
setembro/07	-	121,22	20
agosto/07	-	122,02	20
julho/07	-	123,01	20
junho/07	-	123,98	20
maio/07	-	124,89	20
abril/07	-	125,92	20
março/07	-	126,86	20
fevereiro/07	-	127,91	20
janeiro/07	-	128,78	20
dezembro/06	-	129,86	20
novembro/06	-	130,85	20
outubro/06	-	131,87	20
setembro/06	-	132,96	20
agosto/06	-	134,02	20
julho/06	-	135,28	20
junho/06	-	136,45	20
maio/06	-	137,63	20
abril/06	-	138,91	20
março/06	-	139,99	20
fevereiro/06	-	141,41	20
janeiro/06	-	142,56	20
dezembro/05	-	143,99	20
novembro/05	-	145,46	20
outubro/05	-	146,84	20
setembro/05	-	148,25	20
agosto/05	-	149,75	20
julho/05	-	151,41	20

junho/05	-	152,92	20
maio/05	-	154,51	20
abril/05	-	156,01	20
março/05	-	157,42	20
fevereiro/05	-	158,95	20
janeiro/05	-	160,17	20
dezembro/04	-	161,55	20
novembro/04	-	163,03	20
outubro/04	-	164,28	20
setembro/04	-	165,49	20
agosto/04	-	166,74	20
julho/04	-	168,03	20
junho/04	-	169,32	20
maio/04	-	170,55	20
abril/04	-	171,78	20
março/04	-	172,96	20
fevereiro/04	-	174,34	20
janeiro/04	-	175,42	20
dezembro/03	-	176,69	20
novembro/03	-	178,06	20
outubro/03	-	179,40	20
setembro/03	-	181,04	20
agosto/03	-	182,72	20
julho/03	-	184,49	20
junho/03	-	186,57	20
maio/03	-	188,43	20
abril/03	-	190,40	20
março/03	-	192,27	20
fevereiro/03	-	194,05	20
janeiro/03	-	195,88	20
dezembro/02	-	197,85	20
novembro/02	-	199,59	20
outubro/02	-	201,13	20
setembro/02	-	202,78	20
agosto/02	-	204,16	20
julho/02	-	205,60	20
junho/02	-	207,14	20
maio/02	-	208,47	20
abril/02	-	209,88	20
março/02	-	211,36	20
fevereiro/02	-	212,73	20
janeiro/02	-	213,98	20
dezembro/01	-	215,51	20
novembro/01	-	216,90	20
outubro/01	-	218,29	20
setembro/01	-	219,82	20
agosto/01	-	221,14	20
julho/01	-	222,74	20
junho/01	-	224,24	20
maio/01	-	225,51	20
abril/01	-	226,85	20
março/01	-	228,04	20
fevereiro/01	-	229,30	20
janeiro/01	-	230,32	20
dezembro/00	-	231,59	20
novembro/00	-	232,79	20
outubro/00	-	234,01	20
setembro/00	-	235,30	20
agosto/00	-	236,52	20
julho/00	-	237,93	20
junho/00	-	239,24	20
maio/00	-	240,63	20
abril/00	-	242,12	20
março/00	-	243,42	20
fevereiro/00	-	244,87	20
janeiro/00	-	246,32	20
dezembro/99	-	247,78	20
novembro/99	-	249,38	20
outubro/99	-	250,77	20

setembro/99	-	252,15	20
agosto/99	-	253,64	20
julho/99	-	255,21	20
junho/99	-	256,87	20
maio/99	-	258,54	20
abril/99	-	260,56	20
março/99	-	262,91	20
fevereiro/99	-	266,24	20
janeiro/99	-	268,62	20
dezembro/98	-	270,80	20
novembro/98	-	273,20	20
outubro/98	-	275,83	20
setembro/98	-	278,77	20
agosto/98	-	281,26	20
julho/98	-	282,74	20
junho/98	-	284,44	20
maio/98	-	286,04	20
abril/98	-	287,67	20
março/98	-	289,38	20
fevereiro/98	-	291,58	20
janeiro/98	-	293,71	20
dezembro/97	-	296,38	20
novembro/97	-	299,35	20
outubro/97	-	302,39	20
setembro/97	-	304,06	20
agosto/97	-	305,65	20
julho/97	-	307,24	20
junho/97	-	308,84	20
maio/97	-	310,45	20
abril/97	-	312,03	20
março/97	-	313,69	20
fevereiro/97	-	315,33	20
janeiro/97	-	317,00	20
dezembro/96	-	318,73	20
novembro/96	-	320,53	20
outubro/96	-	322,33	20
setembro/96	-	324,19	20
agosto/96	-	326,09	20
julho/96	-	328,06	20
junho/96	-	329,99	20
maio/96	-	331,97	20
abril/96	-	333,98	20
março/96	-	336,05	20
fevereiro/96	-	338,27	20
janeiro/96	-	340,62	20
dezembro/95	-	343,20	20
novembro/95	-	345,98	20
outubro/95	-	348,86	20
setembro/95	-	351,95	20
agosto/95	-	355,27	20
julho/95	-	359,11	20
junho/95	-	363,13	20
maio/95	-	367,17	20
abril/95	-	371,42	20
março/95	-	375,68	20
fevereiro/95	-	378,28	20
janeiro/95	-	381,91	20

SELIC 08/2020 = 0,16%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33

02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 11/09/20
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 18/09/20

Olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 14 a 18/09/20) = 5 dias x 0,33%

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 351,95%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 351,95\% = R\$ 4.927,30$$

multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 4.927,30 + 280,00 = \mathbf{R\$ 6.607,30}.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

		mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	
--	--	--	--